



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2177743 - MA (2024/0398574-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : COSME JOSE TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADOS : SAMIR QUINTANILHA GERUDE - MA003902
COSME JOSE TEIXEIRA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA007631
ADRIANO WAGNER ARAUJO CUNHA - MA009345A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : VALTER LUIZ BASTOS CANTANHEDE
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
INTERES. : ROGERIO FURTADO DE SOUSA
ADVOGADOS : SAMIR QUINTANILHA GERUDE - MA003902
EDUARDO JOSE SILVA MAIA - MA020944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, destacando, de forma individualizada, a subsistência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF (prequestionamento), da Súmula 83/STJ (nulidades e contagem do prazo prescricional pela publicação em cartório) e da Súmula 7/STJ (pretensão de revisar o veredicto do Júri e a dosimetria).

2. O agravo regimental não impugna o eixo decisório da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar, de modo concreto, a superação ou a inaplicabilidade de todos os entraves indicados. Incidência do verbete n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. Configura incabível inovação recursal a tese de *reformatio in pejus*, não alegada no recurso especial ou respectivo agravo, tampouco apreciada na decisão agravada, que se limitou ao exame da dialeticidade recursal e dos óbices de admissibilidade.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2177743 - MA (2024/0398574-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : COSME JOSE TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADOS : SAMIR QUINTANILHA GERUDE - MA003902
COSME JOSE TEIXEIRA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA007631
ADRIANO WAGNER ARAUJO CUNHA - MA009345A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : VALTER LUIZ BASTOS CANTANHEDE
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
INTERES. : ROGERIO FURTADO DE SOUSA
ADVOGADOS : SAMIR QUINTANILHA GERUDE - MA003902
EDUARDO JOSE SILVA MAIA - MA020944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, destacando, de forma individualizada, a subsistência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF (prequestionamento), da Súmula 83/STJ (nulidades e contagem do prazo prescricional pela publicação em cartório) e da Súmula 7/STJ (pretensão de revisar o veredicto do Júri e a dosimetria).

2. O agravo regimental não impugna o eixo decisório da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar, de modo concreto, a superação ou a inaplicabilidade de todos os entraves indicados. Incidência do verbete n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. Configura incabível inovação recursal a tese de *reformatio in pejus*, não alegada no recurso especial ou respectivo agravo, tampouco apreciada na decisão agravada, que se limitou ao exame da dialeticidade recursal e dos óbices de admissibilidade.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por COSME JOSÉ TEIXEIRA MACIEL contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (e-STJ fls. 3282/3285):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS.

Os jurados devem optar por uma das teses apresentadas, a da defesa ou da acusação, podendo, para isso, valer-se de toda prova constante no processo para formar sua íntima convicção, ainda que se trate de prova indiciária, apenas cabendo anulação da decisão proferida pelos jurados quando atente cabalmente contra a prova produzida.

O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP.

Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta indevida aplicação da Súmula 182/STJ, afirmando ter impugnado ponto a ponto os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; aduz omissão quanto à tese de nulidade por cerceamento de defesa decorrente de falhas na mídia audiovisual do júri, afirmando tratar-se de *error in procedendo* insuscetível ao óbice da Súmula 7/STJ; sustenta, ademais, violação ao art. 617 do CPP, por suposta *reformatio in pejus* no acórdão do Tribunal de origem em recurso exclusivo da defesa.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e determinar o processamento do agravo em recurso especial e a subida do recurso especial para julgamento do mérito; pugna, subsidiariamente, pela cassação da decisão agravada para que seja realizado novo juízo de admissibilidade, com afastamento da Súmula 182/STJ e reconhecimento do prequestionamento e da ausência de necessidade de reexame probatório na tese defensiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do especial na origem,

destacando, de forma clara e individualizada, a subsistência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF quanto ao prequestionamento, da Súmula 83/STJ quanto às nulidades e à contagem do prazo prescricional pela publicação em cartório, e da Súmula 7/STJ no que toca à pretensão de revisar o veredicto do Júri e a dosimetria (e-STJ fls. 3918/3921).

No agravo regimental, o embargante insiste em que teria impugnado “ponto a ponto” a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal local e afirma, genericamente, a inadequação dos óbices aplicados; contudo, não enfrenta, de maneira específica, o fundamento central da decisão ora agravada, qual seja, a ausência de dialeticidade no agravo, com destaque para a necessidade de impugnação efetiva de todos os entraves indicados no juízo negativo de admissibilidade, com demonstração concreta de superação ou inaplicabilidade.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. *A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

7. *A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*

IV. Dispositivo e tese

8. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*

2. *No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Destaco, ademais, que a tese de *reformatio in pejus*, por suposta majoração de pena em recurso exclusivo da defesa, constitui inovação recursal, pois não foi apreciada na decisão ora agravada, que se limitou ao exame da dialeticidade do agravo e dos óbices de admissibilidade.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Em suma, o agravo regimental não refuta, com a especificidade exigida, o eixo decisório da decisão agravada, de que o agravo em recurso especial careceu de impugnação efetiva de todos os fundamentos da inadmissão, insistindo em razões genéricas e na antecipação de mérito das teses defensivas. Por isso, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0398574-9

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 2.177.743 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Números Origem: 00025258019928100001 25258019928100001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER LUIZ BASTOS CANTANHEDE
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVANTE : ROGERIO FURTADO DE SOUSA
ADVOGADOS : SAMIR QUINTANILHA GERUDE - MA003902
EDUARDO JOSE SILVA MAIA - MA020944
AGRAVANTE : COSME JOSE TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADOS : SAMIR QUINTANILHA GERUDE - MA003902
COSME JOSE TEIXEIRA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA007631
ADRIANO WAGNER ARAUJO CUNHA - MA009345A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSME JOSE TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADOS : SAMIR QUINTANILHA GERUDE - MA003902
COSME JOSE TEIXEIRA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA007631
ADRIANO WAGNER ARAUJO CUNHA - MA009345A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : VALTER LUIZ BASTOS CANTANHEDE
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA004695
INTERES. : ROGERIO FURTADO DE SOUSA
ADVOGADOS : SAMIR QUINTANILHA GERUDE - MA003902
EDUARDO JOSE SILVA MAIA - MA020944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422454938218182542@ 2024/0398574-9 - REsp 2177743 Petição : 2026/0057762-2 (AgRg)